



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Relatório de Modalidade

À

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Prainha/PA, atendendo solicitação do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições vem instaurar processo de **Dispensa de Licitação** para **AQUISIÇÃO DE DUAS CAÇAMBAS BASCULANTES, ITENS REMANESCENTE DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2022-210703 e PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2022-260804, E SUAS REPETIÇÕES, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE PRAINHA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ESTADUAL Nº 130/2022 E PROCESSO DE Nº 2022/316694, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN.**, com fundamento pelo art. 24, inciso V da lei 8.666/93, pelas razões abaixo delineadas.

O Município de Prainha celebrou com a Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN Convênio Estadual Nº 130/2022 e processo de Nº 2022/316694, cujo o objeto é aquisição de máquinas, sendo uma Pá Carregadeira; Três Caminhões; duas Caçambas Basculantes; um Trator de Esteira; um Rolo Compactador; um Trator de Pneu e uma Moto Niveladora, e o prazo de vigência expira em 23 de abril de 2023. E esse prazo já foi prorrogado, ou seja tem urgência na aquisição, sob pena do Município devolver recurso por inexecução do convênio.

Ocorre que o Município realizou diversas tentativa para fazer a aquisição dos maquinários por meio de licitação na modalidade pregão, restando infrutíferas todas as tentativas pra aquisição do item caçamba. Sendo dois processos licitatórios na modalidade pregão, o primeiro, Pregão Presencial SRP nº 9/2022-210703, realizado em 22 de agosto de 2022, restando dois itens desertos dentre eles o item caçamba.

Na mesma sequência foi realizado um novo processo Pregão Presencial SRP nº 9/2022-260804, realizado em 19 de setembro de 2022, restando deserto os itens já remanescentes do primeiro Presencial SRP nº 9/2022-210703. Em ato contínuo, repetiu o mesmo em 26 de outubro de 2022, dessa vez ficando, deserto, apenas o item caçamba.

E continuou, em 16 de dezembro foi publicado novo processo licitatório Pregão Presencial SRP nº 9/2022-011201 com o item caçamba, restando novamente deserto. Esse mesmo processo foi repetido por mais duas vezes, em 27/01/2023 e em 24/02/2023 todos desertos.

Todos os processos foram amplamente publicados pelos meios de publicidade disponíveis e usualmente utilizado pelo município, tais como: Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação - Diário do Pará, Diário Oficial do Município, site do município www.prainha.pa.gov.br, Mural do TCM www.tcm.pa.gov.br, ou seja, imprimiu total e ampla publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Veja, que mesmo diante de diversas tentativa de contratação em meios a várias repetições do processo licitatório, ainda assim não acudiram nenhum interessados para o item caçamba, permanecendo desde o início deserto, neste caso, impondo a administração, que ainda necessitada adquirir o objeto, utilizar-se do processo de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso V da lei 8.666/93.

É inegável a existência de fundamentação legal que ampara tal situação, Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24, Inciso V, que autoriza a DISPENSA de licitação nos casos de dessa natureza quando não acudirem interessados à licitação anterior estando justificado, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração poderá, mantidas todas as condições preestabelecidas contratar por meio de dispensa de licitação.

A presente contratação direta tem principal origem na deserção ocorrida nos processos licitatórios acima indicados.

1. CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

O estatuto de licitações e Contrato, Lei Federal nº 8.666/1993, quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Nessa hipótese, a Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, assim define:

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Em relação a matéria, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306, “verbis”:

“Quando não acudiram interessados à licitação e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”.

No mesmo compasso, Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, também se posiciona:

“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



prejuízo para a Administração (art. 24, V). **Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...** “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO No 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

Neste cenário legislativo, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para que esta contratação direta ocorra (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União, vejamos:

- (i) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- (ii) Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- (iii) Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; e
- (iv) Manutenção das condições idênticas aquelas da licitação anterior.

É inegável que nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Prefeitura Municipal de Prainha, em virtude de exiguidade de prazo do convênio, com prazo final até 23 de abril de 2023.

Diante do exposto, o Município de Prainha optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual afim de evitar prejuízos e para resguardar o interesse público, atender a coletividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



e atender o objeto conveniado, respeitando o princípio da eficiência e executar o convenio dentro do prazo de validade do mesmo. Não deve, o Município, por desídia, deixar de executar recursos públicos que irão equipar a frota de maquinários no fortalecimento dos serviços colocado à disposição de seus munícipes. Neste cenário a dispensa está devidamente fundamentada e justificada.

2. DA LICITAÇÃO DESERTA

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei no 8666/ 93 e suas alterações posteriores.

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta, na hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta ou fracassada.

A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas.

Como já dito a aquisição pretendida por essa dispensa foi, anteriormente, objeto de processo licitatório na modalidade pregão, Presencial SRP nº 9/2022-210703, realizado em 22 de agosto de 2022, Pregão Presencial SRP nº 9/2022-260804, realizado em 19 de setembro de 2022 e Presencial SRP nº 9/2022-011201 e suas repetições, porém ninguém compareceu a disputa, e foram copiosamente considerado DESERTO o item caçamba em todos.

Sublinha-se que a administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas.

Convém destacar que foram duas tentativas frustradas, através de processo licitatório na modalidade pregão com ampla publicidade, portanto, não se mostra razoável repetir o processo pela terceira vez.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo a empresa LUVI IMPLEMENTOS E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.301.946/0001-11 apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



Nos procedimentos administrativos para contratação e/ou aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do Art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a empresa LUVI IMPLEMENTOS E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.301.946/0001-11, demonstrou habilmente sua qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, entre outros documentos, mantendo as condições existentes no edital que precedeu a contratação direta cumprindo os requisitos pré-estabelecidos e a legalidade da Dispensa de Licitação.

5. DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado para o item e quantidades em questão é igual a R\$ 231.333,33 (DUZENTOS E TRINTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E TÊS REAIS E TRINTA E TÊS CENTAVOS), E o valor de R\$ 210.000,00 (DUZENTOS E DEZ MIL REAIS) ofertado pela Empresa LUVI IMPLEMENTOS E COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.301.946/0001-11, está de acordo com a média da pesquisa de preços, bem como com o valor celebrado no Convenio Estadual Nº 130/2022 e processo de Nº 2022/316694.

Comparando a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos.

Desta forma, nos termos da Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24, Inciso IV, pode ser realizada a Contratação Direta

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7. DOS RECURSOS FINANCEIROS

Como já citado os recursos financeiros são oriundos do CONVÊNIO ESTADUAL Nº 130/2022 E PROCESSO DE Nº 2022/316694, celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN, E aportado na seguinte dotação orçamentária:

Dotação 2023:

2 - Prefeitura Municipal de Prainha
02.04 - Secretaria de Viação, Obras, Transp. e Urbanismo de Prainha
26.782.0005.1.018.0000 - Ampliação da Frota Mecanizada e de Equipamentos
44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

CNPJ: 04.860.854/0001-07

CPL – Comissão Permanente de Licitação
MUDANÇA SE FAZ COM RESPONSABILIDADE



04.122.0002.2.074.0000 - Manutenção da Secretaria de Viação, Obras, Transporte e Urbanismo

44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Encaminhamos a presente o presente Relatório de modalidade a minuta de contrato para serem submetidas à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação das Autoridades Competentes para a contratação da empresa indicada.

Prainha - Pa, 30 de março de 2023.

JOACI DA COSTA
PEREIRA:40277500206

Assinado de forma digital
por JOACI DA COSTA
PEREIRA:40277500206

Joaci da Costa Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação